



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL CGE Nº 2/2024

ASSUNTO:	Parecer Referencial Nº 002/2024 a ser utilizado nas contratações de obras e serviços de engenharia em edificações com valor de referência estimado inferior a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC), a ser adotado para processos a serem licitados utilizando-se dos instrumentos da NLLC.
INTERESSADO	Órgãos da Administração Pública Estadual
MEDIDAS DE EFICIÊNCIA	Aperfeiçoamento da gestão dos processos de elaboração de Projeto Básico e licitação de obras de construção civil com valor de referência estimado inferior a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC).

1. RELATÓRIO

Em razão da busca pela eficiência operacional dos órgãos e entidades do poder executivo, o Governo do Estado demandou que fosse instaurado processo no âmbito da Controladoria-Geral do Estado (CGE) para elaboração de Parecer Referencial acerca dos processos de contratações de obras e serviços de engenharia em edificações com valor de referência estimado inferior a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC), pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, sendo que tal limite foi adotado como referência do Decreto Estadual Nº 21.873/2023.

Nessa perspectiva, para elaboração de manifestação referencial deve ser ponderado o volume de processos com matérias idênticas, recorrentes e o impacto, justificado, da atuação deste órgão de controle ou a celeridade dos serviços administrativos. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação referencial, prestigia-se, assim, o princípio da eficiência no exercício das atividades administrativas. Ademais, a revisão do processo em segunda linha de defesa sendo feita pelo Núcleo de Controle Interno de cada órgão/entidade, está condicionada aos requisitos preestabelecidos por esta CGE no referido SINCIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Superintendência de Controladoria-Geral do Estado (CGE) para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 120, do Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023:

Art. 120. À Superintendência de Controladoria Geral do Estado, setor diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda,

compete:

(...)

VI - expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria;

A Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí, nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, em seu artigo 21, § 2º, ratifica de maneira categórica o papel desta Controladoria como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, a seguir transcrito:

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, superintendência da Secretaria da Fazenda, consiste em órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria, na forma do regulamento. (grifo nosso)

O mérito deste parecer incide sobre a EFICIÊNCIA da contratação. Neste contexto, a CGE deve manifestar-se previamente sobre a relação custo-benefício, a viabilidade técnica, econômica e financeira dessa tipologia de obra, de forma a assegurar o retorno do valor investido pelo Poder Executivo estadual, o que, por questões de eficiência, legitima a elaboração deste Parecer Referencial, o qual, além do seu caráter preventivo, orientativo e pedagógico tem o condão de fomentar a padronização dos processos administrativos da mesma natureza.

3. ANÁLISE

Definido o critério de Materialidade, o processo objeto de análise deste Parecer deve se enquadrar nas seguintes condições:

a) Ser obras e serviços de engenharia em edificações;

Ressalta-se que se enquadram nessas tipologias de obras, a Construção, Ampliação e/ou Reforma do seguinte rol não exaustivo de edificações:

- Escolas, Universidades, Gerências Regionais de Educação e e outras edificações ligadas a rede estadual de ensino;

- Quadras, Ginásios poliesportivos, Estádios, Praças, Balneários e outros equipamentos ligados ao esporte, lazer e cultura;

- Postos de Saúde, Hospitais e outras edificações voltadas ao atendimento da saúde;

- Delegacias, Distritos policiais e outras unidades integradas de segurança;

- Prédios destinados a atividades inerentes a administração pública;

b) Deve possuir valor de referência orçado pela administração menor ou igual a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC);

O processo deverá ainda conter as mesmas condições para análise desta CGE/PI, que é realizada em 04 (quatro) etapas referentes: (1) à formalização processual; (2) à funcionalidade da contratação; (3) quantidade demandada; (4) o preço de referência.

3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Quanto a formalização, para os processos de contratação de obras e serviços de engenharia em edificações com valor de referência orçado pela administração menor ou igual a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC), os órgãos da Administração estadual poderão se utilizar deste Parecer, com o intuito de racionalizar e otimizar este tipo de análise, os processos instruídos com a seguinte documentação:

a) Cópia integral do Parecer Referencial;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas, conforme modelo em **anexo I**;

c) Declaração do engenheiro/arquiteto projetista que o Projeto Básico está de acordo com o **Parecer Referencial Nº 002/2024**, conforme modelo em **anexo II**;

d) Passagem do processo pelo Núcleo de Controle Interno - NCI para verificação da documentação existente em processo de acordo com Roteiro Específico e verificação das declarações em **anexo I e II**;

Nesse sentido, é importante frisar que a juntada da documentação acima no processo administrativo dispensa a análise individualizada por esta Controladoria;

Quanto a formalização processual, temos a destacar as seguintes peças que o projeto básico deve conter:

3.1.1. Manifestação do órgão competente do meio ambiente:

A Resolução Conama nº 237/97 disciplina que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Como regramento simples, em uma aplicação direta aos empreendimentos que envolvam obras e serviços de engenharia, a licença prévia - concedida após a apresentação e o exame dos estudos ambientais adequados - é parâmetro para a elaboração do projeto básico fazendo-se necessária acostar junto ao processo a documentação emitida pelo órgão competente.

Ressalta-se que cabe ao órgão ambiental competente manifestação quanto ao enquadramento do potencial poluidor do empreendimento, que poderá classificar a manifestação em:

- Dispensa de Licenciamento Ambiental;

- Declaração de Baixo impacto Ambiental - DBIA;

- Licença Ambiental;

Além disso, a manifestação ambiental deve compor o processo anteriormente a finalização da fase interna da licitação, não sendo possível a substituição pelo protocolo de tal solicitação.

3.1.2. Memorial descritivo e especificações técnicas;

Apresentar memorial descritivo e especificações técnicas dos serviços adotados, de acordo com a ABNT e demais normas pertinentes à obra, contendo as seguintes informações:

- Especificações dos serviços a serem executados;
- Especificações dos materiais adotados;
- Discriminação sobre a execução da obra e suas peculiaridades;

3.1.3. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projeto e orçamento;

Apresentar ART/RRT de **projeto e orçamento** dos respectivos profissionais que assinam as peças técnicas do projeto básico;

3.1.4. Orçamento Sintético;

Quanto ao orçamento sintético, deve-se apresentar planilha com serviços, unidades adotadas, quantitativos e valores unitários dos serviços listados.

Além disso, recomenda-se o referenciamento dos serviços, apresentando os códigos dos serviços adotados, com a sua planilha referencial e data base.

3.1.5. Composições de Custos Unitários;

Quanto as Composições de Custos, deve ser apresentado quando não for adotado preços de planilhas referenciadas, como o SINAPI, SEINFRA/CE, ORSE/SE, atentando-se para a compatibilidade de:

- Data base para o mesmo mês e ano para as mais diversas planilhas;

- Correspondência entre o custo unitário da mão de obra, caso seja adotada diferentes bases de preços;

Para isso, deve-se apresentar composição de custos dos serviços nos quais não houver referencia do serviço a Tabela de Referencia oficial adotada ou houver alteração de preços e/ou índices na composição padrão do SINAPI.

3.1.6. Cronograma Físico Financeiro;

O cronograma físico financeiro deve ter prazo e distribuição de serviços compatível com o porte e especificidade técnica da obra.

Outro ponto a se destacar, é que em cronograma o pagamento dos serviços da Administração Local da Obra deve ser proporcional à execução dos serviços, conforme julgamento do TCU TC 036.076/2011-2, que determina:

Estabelecer, nos editais de licitação, critérios objetivos de medição para os itens de administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de itens da administração local, em caso de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

3.1.7. Composição do BDI;

Ressalta-se que tal composição deve estar de acordo com o Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário, recomenda-se que se utilize os percentuais médios para cada item que compõem o BDI;

Além disso o projetista deve ficar atento a condição previdenciária adotada na composição do BDI, pois de acordo com a Lei N° 13.161/15, que altera a alíquota da CPRB, deverão ser elaborados dois orçamentos, dentre os quais será escolhido o mais vantajoso para Administração. De modo que um orçamento será elaborado na condição sem

desoneração, sem a CPRB no BDI, e, outro, na condição com desoneração, com a CPRB inserida no BDI, conforme explanação:

a) Condição sem desoneração (Aplicação da parcela de INSS e suas reincidências nos encargos sociais da mão de obra ordinária e de operação de equipamentos e exclusão de qualquer parcela de CPRB da taxa de bonificação e despesas indiretas – BDI).

b) Condição com desoneração (Exclusão de qualquer parcela de INSS dos encargos sociais e inclusão de CPRB no BDI, com alíquota de 4,5% sobre o preço de venda).

Portanto, o menor valor global obtido nos orçamentos deverá ser utilizado como referência para licitações de obras, cabendo aos responsáveis dar ampla publicidade a respeito da condição adotada para a elaboração dos orçamentos nos termos de referência e nos editais de licitação

3.1.8. Transcrição do art. 7º da IN CGE Nº 01/2013, no edital;

Deverá constar, no edital e na minuta do contrato, cláusula que estipule as condições para que as medições e os pagamentos sejam efetuados, indicando a lista de documentos, sendo necessária, para isso, a Transcrição do art. 7º da IN CGE Nº 01/2013, de 07/05/13, conforme leitura abaixo:

Art. 7º As medições serão compostas dos seguintes documentos:

I – Carta da Contratada encaminhando a medição;

II – Memória de cálculo;

III – planilha de medição atestada e boletim de faturamento;

IV – Certificado de medição, definindo o período correspondente;

V – Cronograma executivo (físico) realizado;

VI – Quadro resumo financeiro;

VII – relatório fotográfico, contendo comentários por foto;

VIII – cópia do diário de obras referente aos dias de execução dos serviços objetos da medição, assinada pelo engenheiro responsável (da contratada) e pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização;

IX - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;

X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

XI - Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos estaduais e à Dívida Ativa do Estado;

XII - Certidão Negativa de Débitos junto ao governo municipal do domicílio ou sede da contratada, na forma da lei;

XIII - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

XIV – Cópia do seguro-garantia;

XV – Relação dos trabalhadores constantes na SEFIP;

XVI – Guia de recolhimento do FGTS;

XVII – Guia de recolhimento previdenciário – GFIP;

XVIII – Comprovante de pagamento do ISS;

XIX – Relatório pluviométrico, quando couber;

XX – Planta iluminada contendo trechos realizados na medição atual (cor amarela), nas medições anteriores acumuladas (cor azul) e trecho restante (cor vermelha), quando se tratar de obras de característica unidimensional, conforme exemplos do anexo IV;

XXI – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

§ 1º Os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V e VII deverão estar assinados pela empresa contratada e pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização.

§ 2º Além dos documentos elencados no caput, deverão constar da primeira medição:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – dos responsáveis técnicos pela execução da obra, com o respectivo comprovante de pagamento;

II – cópia da ordem de serviço;

III – cópia dos demais seguros exigidos no contrato;

IV – matrícula no cadastro específico do INSS (CEI).

§ 3º Para a última medição, além dos documentados discriminados no caput, serão exigidos:

I – baixa da matrícula no cadastro específico do INSS (CEI);

II – projeto “As Built”, quando previsto;

III – termo de recebimento definitivo.

3.1.9. Aprovação do Projeto Básico pelo Gestor e vinculação do processo ao Parecer Referencial CGE Nº 002/2024;

Declaração de Aprovação de Projeto Básico, conforme disposto no Art. 137 do DECRETO Nº 21.872 (PGE-PI), de 07 de março de 2023, conforme modelo em anexo I;

3.1.10. Declaração de Conformidade do Projeto Básico ao Parecer Referencial CGE Nº 002/2024;

Declaração assinada pelo projetista, atestando que as peças constantes no Projeto Básico estão de acordo com o **Parecer Referencial CGE Nº 002/2024** através de check-list em anexo, e que há compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro apresentado com os quantitativos do projeto de arquitetura e complementares de engenharia conforme prescreve o Decreto nº 7.983 de 8 de abril de 2013, conforme modelo em anexo II;

3.1.11. Titularidade da obra ou Declaração de bem de uso comum ou Domínio Público;

Inserir Titularidade da obra ou Declaração de bem de uso comum ou Domínio público, de modo a atestar o interesse público na execução da obra, atendendo o disposto no artº 16 da IN CGE nº 01/13, Acórdão TCU nº 402/11 – Plenário em concomitância com Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11;

3.1.12. Projeto de Engenharia/Arquitetura;

Ainda com relação o Projeto Básico, o mesmo deve apresentar peças técnicas de acordo com a especificidade da obra que se quer executar, de acordo com a avaliação do projetistas.

Desse modo, quando se refere a obras de construção, reforma e/ou ampliação de edificações, temos as seguintes peças necessárias a constar no Projeto Básico:

a) Levantamento Planialtimétrico;

Tal peça é necessária quando se trata de obras de Construção ou ampliação de edificações, de modo a evidenciar as cotas e níveis do terreno que se quer implantar a construção.

O Levantamento é de suma importância pois irá subsidiar as informações para um possível projeto de terraplanagem e também verificar a viabilidade de construção da edificação caso haja um aclave ou declive acentuado.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Em muitos casos em que não consta essa peça no processo, observou-se a celebração de aditivos contratuais acrescendo quantitativos em volumes de aterro e muro de arrimo, o que ensejam em paralisações e atrasos nas obras.

b) Projeto de Terraplanagem;

Conforme necessidade de conformação do terreno natural para melhor adequação da obra, deverá ser apresentado projeto de terraplanagem do terreno, com os quadros de volumes com a indicação dos quantitativos de corte e aterro a serem executados, os quais implicarão diretamente nos quantitativos de serviços de corte e aterro compensado, material de empréstimo, compactação de solo e remoção de material.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Em muitos casos em que não consta essa peça no processo, observou-se a celebração de aditivos contratuais acrescendo quantitativos dos diversos serviços correlatos de terraplanagem.

c) Projeto Estrutural, incluso fundações;

Tal peça é necessária quando se trata de obras de Construção ou ampliação de edificações, de modo a evidenciar o sistema construtivo utilizado e os quantitativos dos itens de serviços que compõem tal sistema.

Para escolha do sistema de fundações e/ou estrutural a ser adotado, o projetista deverá proceder a avaliação do solo por meio de sua Sondagem, de modo que a solução esteja em conformidade com as normas relativas aos respectivos sistemas construtivos, sejam fundações em sapata, estacas, estruturas em concreto armado, estruturas metálicas, estruturas de cobertura metálica e outros.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: A avaliação equivocada ou tardia do sistema construtivo, pode ensejar comprometimento da segurança, funcionalidade da edificação e alteração dos quantitativos dos diversos serviços correlatos de estrutura.

d) Projeto Arquitetônico;

O projeto arquitetônico é considerado a peça central, que a partir da qual será possível o desenvolvimento das demais peças técnicas que compõem o Projeto Básico.

Desse modo, deve o projetista avaliar a complexidade da intervenção, para que seja desenvolvido o projeto arquitetônico com nível de detalhamento adequado.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: O nível de detalhamento do projeto adequado a tipologia da obra poderá gerar diversas incertezas com relação a elaboração dos demais projetos complementares e na execução propriamente dita da obra, ocasionando incremento de custos inicialmente não previstos e possibilidade de nulidade do Projeto Básico como um todo, comprometendo todo o certame licitatório.

e) Projetos de Instalações Elétrica, Hidrossanitária, Telefônica, Lógica e Climatização;

Conforme a tipologia de intervenção a ser executada, o detalhamento desses projetos complementares a perfeita quantificação completa dos materiais e serviços a serem utilizados/executados.

Vale ressaltar que é de grande importância a compatibilidade da solução adotada e sua **Viabilidade** mediante as condições de infraestrutura do local: fornecimento de água, esgoto, energia de baixa e alta tensão, telefone e fornecimento de internet.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Caso haja a elaboração das peças sem a verificação sua viabilidade de infraestrutura do local, comprometerá a plena funcionalidade do equipamento a ser instalado. Quanto a sua ausência ou deficiência dos projetos, impactará diretamente nos custos originalmente previstos e o perfeito andamento da obra.

f) Projeto de Proteção, Combate a Incêndio e SPDA;

O projetista deve avaliar conforme diretrizes normativas estabelecidas em **Decreto Estadual Nº 17.688**, de 26 de Março de 2018, que Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado do Piauí.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Com relação aos projetos de SCIP, caso não haja sua aprovação prévia e execução de acordo com o mesmo, poderá haver comprometimento da segurança empreendimento e possíveis embargos ao local.

h) Aprovação pela Vigilância Sanitária (no caso de estabelecimentos de saúde, penais, terminais de transporte, agroindústrias, restaurantes populares, entre outros);

Para os casos em que sejam necessárias a concessão de licenças sanitárias, o projeto básico deverá seguir as orientações presentes na portaria SESAPI Nº 16 de 04 de Janeiro de 2019, respeitando-se as recomendações contidas em legislação sanitária específica, conforme o caso.

Além disso, para os empreendimentos de saúde, o projeto básico deve seguir o Resolução-RDC Nº 50, do Ministério da Saúde, que "Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde".

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Com relação aos projetos enquadrados nesta categoria, a sua deficiência ou ausência ensejará no comprometimento da segurança sanitária dos usuários e possíveis embargos ao local.

3.2. DA FUNCIONALIDADE

Entende-se que o projeto de engenharia de uma obra pública deve corresponder à aplicação técnica do princípio da economicidade. Desta forma, a solução a ser adotada para a realização de determinado serviço deve ser aquela que atenda à determinada necessidade imposta. Dado um requisito de contorno a ser satisfeito, para o seu atendimento deve-se alvejar a solução tecnicamente viável ao nível local e mais econômica.

A fim de ratificar este entendimento, reproduzimos trecho do Acórdão nº 1441/2007-TCU-Plenário:

"Trecho da Ementa:

1. É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos."

Em tese, projeto elaborado fora dos ditames da legalidade pode impor ao projetista - e ao gestor responsável pela sua aprovação - responsabilidade pelo pagamento dos valores decorrentes do ato antieconômico, a aplicação de multa, e o juízo pela irregularidade de suas contas nos termos da Lei nº 8.443/92.

Desta forma, entende-se que o projeto deve sempre, diante de duas ou mais soluções tecnicamente possíveis, motivar a escolha por aquela mais econômica, inclusa nesta avaliação, a padronização, a possibilidade de adequação e adaptação das instalações existentes, o reaproveitamento de material, o impacto ambiental do empreendimento, dentre outros - na realidade, todos os condicionantes que melhor objetivem as reais necessidades da Administração.*

Além disso, deve o projetista apresentar a motivação da execução da obra com **Justificativa Técnica** para execução dos serviços, e **Relatório Fotográfico**, realçando a situação atual da obra exatamente antes da elaboração do projeto básico que demonstre a real necessidade de execução dos serviços no projeto básico;

Potencial risco da ausência da peça técnica: Caso haja ausência ou lapso temporal entre a elaboração do relatório fotográfico e o desenvolvimento o projeto básico, poderá surgir até o início das obras o incremento de serviços não previstos em planilha orçamentária, ensejando no comprometimento do cronograma acordado e custos adicionais.

Ressalta-se que antes da emissão da Ordem de Serviço, deve o engenheiro responsável realizar vistoria ao local da obra, apresentando relatório fotográfico nas mesmas posições, devido a possibilidade de um lapso temporal entre a execução do Projeto Básico e início de execução da obra que podem causar distorções entre o projeto orçado e o que deve ser realmente executado.

3.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Quanto a quantidade demandada, deve o projetista apresentar **Memorial de Cálculo** dos quantitativos compatível com os quantitativos apresentados em planilha orçamentária, e com as respectivas peças gráficas componentes do Projeto Básico acostado em processo;

3.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Quanto ao preço de referência, deve-se atender ao prescrito no parágrafo 2º do artigo 23, da Lei 14.133/21, reproduzido abaixo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifamos)

Com isso, deve-se adotar como teto de preços a planilha referencial com a data base mais recente, de modo a estimar com fidelidade o valor de mercado a época da contratação, evitando distorções inflacionárias e mercadológicas.

4. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima, reiteramos a necessidade para que conste em processo não somente as declarações em Anexo I e II, mas também a qualidade da documentação acima listada para que o processo esteja conforme com a legislação vigente, dentre as quais se consolidam as seguintes recomendações:

- I - **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, conforme previsto no art. 18, da Lei nº 14.133/21 (NLLC).
- II - Acostar em processo a **Manifestação do órgão competente do meio ambiente**, conforme resolução CONAMA nº 237/97;
- III - Inserir **Termo de Justificativas Relevantes**, conforme modelo disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>;
- IV - Apresentar **Relatório Fotográfico**;
- V - Apresentar **Memorial de Cálculo**;
- VI - Apresentar **Memorial Descritivo e Especificações Técnicas**, conforme normas da ABNT;
- VII - Apresentar **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e orçamento**, conforme prescreve a Lei 8.666/93;
- VIII - Apresentar **Orçamento Sintético**;
- IX - Apresentar **Composições de Custos Unitários**;
- X - Apresentar **Cronograma Físico Financeiro**;
- XI - Apresentar **Composição do BDI**;
- XII - Inserir no Edital da licitação a **Transcrição do art. 7º da IN CGE nº 02/2013**;
- XIII - Inserir no Processo **Aprovação do Projeto Básico pelo Gestor e vinculação do processo ao Parecer Referencial CGE Nº 002/2024**;
- XIV - Inserir no Processo **Declaração de Conformidade do Projeto Básico ao Parecer Referencial CGE Nº 002/2024**;
- XV - Inserir no Processo **Titularidade da obra ou Declaração de bem de uso comum ou Domínio Público**, conforme Acórdão TCU nº 402/11 – Plenário;
- XVI - Apresentação de **Projeto de Engenharia/Arquitetura** de acordo com o item 3.1.12 do Parecer;

Ressalvo ainda, em caráter excepcional, que os órgãos e entes contratantes deverão remeter à CGE, via Sistema Eletrônico de Informação, cópia integral dos processos em que este Parecer vier a ser utilizado, para fins de registro e arquivo.

Este Parecer Referencial tem validade até 31 de dezembro de 2024, podendo o mesmo ser revogado a qualquer momento a critério do Controlador Geral do Estado.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
JOSE CARLOS PEREIRA NOGUEIRA FILHO
Gerente de Obras

De acordo. Submeto o presente Parecer à Unidade de Auditoria e Monitoramento para a apreciação e deliberação.

(assinado eletronicamente)
DÉCIO GOMES DE MOURA
Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento

Aprovo.

(assinado eletronicamente)

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA

Controlador-Geral do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **DÉCIO GOMES DE MOURA - Matr.0127920-3, Diretor**, em 23/02/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS PEREIRA NOGUEIRA FILHO - Matr.0315807-1, Gerente**, em 07/03/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado**, em 08/03/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011081182** e o código CRC **CA7A3A92**.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE Nº 002/2024

TIMBRE DA SECRETARIA

DECLARAÇÃO

Assunto: Aprovação do Projeto Básico e vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº **002/2024**

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que **APROVO** o projeto básico de _____, processo Nº _____, e que o mesmo mantém vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº **002/2024**.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, xx de ____ de 20__

AUTORIDADE COMPETENTE / ORDENADOR DE DESPESAS

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

ANEXO II

TIMBRE DA SECRETARIA

DECLARAÇÃO

Assunto: Declaração de Conformidade do Projeto Básico com o Parecer Referencial CGE nº **002/2024**

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que o Projeto Básico de _____, referente ao Processo Nº _____, conforme ART nº _____ está em conformidade com o que prescreve o Parecer Referencial CGE nº **002/2024**, conforme check List abaixo:

Check List Documentação - Projeto Básico de Obras e Serviços de engenharia de construção civil com valor inferior a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC), pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual	
Item	Documento

1.1	Estudo Técnico Preliminar - ETP, conforme previsto no art. 18, da Lei nº 14.133/21 (NLLC).
1.2	Manifestação do órgão competente do Meio Ambiente, conforme Resolução Conama nº 237/97
1.3	Termo de Justificativa relevantes para execução dos serviços
1.4	Relatório Fotográfico, de acordo com item 3.2 do Parecer Referencial;
1.5	Memorial de Cálculo;
1.6	Memorial descritivo e especificações técnicas
1.7	Anotação de Responsabilidade Técnica - RRT/ART: Projeto e Orçamento
1.8	Orçamento Sintético;
1.9	Composições de Custos Unitários;
1.10	Cronograma Físico Financeiro;
1.11	Composição do BDI;
1.12	Projeto de Engenharia/Arquitetura conforme item 3.1.12 do Parecer Referencial;
1.13	Existe compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro com os quantitativos do projeto de arquitetura e complementares de engenharia entre si e com o custo do SINAPI/SICRO, conforme prescreve o Decreto Federal nº 7.983 de 8 de abril de 2013

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, xx de _____ de 20__

PROJETISTA

ENGENHEIRO/ARQUITETO

CREA: XXXXX/D - PI

Referência: Processo nº 00313.000231/2024-75

SEI nº 011081182

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900

Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>